



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: DISPÕE ACERCA DA ALTERAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 22, DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.444/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PLE Nº 021/25 – ALTERA O INCISO I, DO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.444/2003 – FMI. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo (de nº 021/2025), que dispõe acerca da alteração do inciso I, do artigo 22, da Lei Municipal nº 2.444/2003 e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O presente projeto de Lei atende perfeitamente o regime de concessão do transporte público municipal e é compatível com o todo da norma cogente que pretende ora alterar, a saber, a Lei Municipal nº 2.444/03.

Com efeito, o projeto em tela igualmente está em consonância com os artigos 11, I, XII e XXII, c/c 69, II c/c 73, III e VI, todos da Lei Orgânica Municipal de Macaé – LOMM.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, bem como aos direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I e II, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamo lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

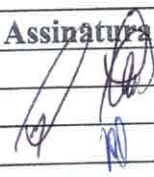
Vereador

Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(x) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(x) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	(x) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado